Concorrência Eletrônica nº 002/2026

Processo Administrativo nº 006/2025

DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa METOS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 17.241.935/0002-43, em face do Edital de Concorrência Eletrônica n° 002/2026, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de dados meteorológicos e hidrometeorológicos, incluindo a instalação, disponibilização, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos, com disponibilização de plataforma web e aplicativo PWA para acesso contínuo aos dados, bem como API de integração para sistemas externos.

A empresa apresenta pedido de impugnação, apontando, em suma, que (i) o edital agrupa indevidamente serviços distintos em um único lote, exigindo que uma só empresa execute atividades técnicas diferentes e independentes, o que restringe a competitividade e viola o princípio do parcelamento; (ii) o edital descreve as funcionalidades dos sistemas, mas não detalha a infraestrutura necessária para a instalação (como torres, fundações, materiais, cercamento e obras civis). Alega que essa falta de informação é considerada uma falha de planejamento, pois impede que os licitantes dimensionem corretamente custos essenciais (estrutura, transporte, instalação e mão de obra), comprometendo a precisão e a comparabilidade das propostas; (iii) não há informações suficientes sobre conectividade via satélite (locais e quantidades), o que gera incerteza de custos e transfere risco ao licitante; e (iv) o edital também é omisso quanto à responsabilidade pelo acionamento das sirenes, deixando indefinido o escopo do serviço e os riscos operacionais.

É o Relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

A petição de impugnação foi protocolada pela empresa METOS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., através do Portal de Compras Públicas no dia 02/04/2026, às 16h54min, conforme permitido pelo item 16 do Edital de Concorrência Pública. Considerando que a data designada para abertura e julgamento das propostas está designada para o dia 08/04/2026, a partir das 09h01min, o pedido de impugnação é tempestivo.

Portanto, por ser tempestiva, recebo a presente impugnação.

III - MÉRITO

a) Do critério de julgamento pelo menor valor global.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital promove o agrupamento de serviços distintos em lote único, reunindo atividades de naturezas diversas sob uma única contratação, o que, em seu entendimento, restringe a competitividade ao impedir a participação de empresas especializadas em apenas parte do objeto, em afronta ao princípio da ampla concorrência.

Entretanto, o art. 40, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite expressamente a adoção do critério de julgamento por lote único, sempre que demonstrada sua vantajosidade, especialmente em razão de economia de escala, redução de custos de gestão, necessidade de padronização ou quando o objeto exigir execução integrada.

No presente caso, conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar, a contratação de uma única empresa permite maior padronização, melhor controle da execução e redução de custos indiretos, como logística, deslocamentos e gerenciamento. Além disso, a contratação conjunta tende a gerar propostas mais vantajosas, em razão do ganho de escala, senão vejamos:

> No presente caso, optou-se pela não divisão dos serviços a serem licitados, tendo em vista a particularidade do objeto, bem como necessidade de garantia de qualidade e economia de escala. Nesse sentido, partindo do pressuposto de que o licitante vencedor realizará a integralidade dos serviços, poderá se observar uma padronização e harmonização na entrega final do serviço licitado, além de que contratar uma única empresa para todos os serviços pode gerar descontos ou uma negociação mais vantajosa, uma vez que a empresa estará fornecendo múltiplos produtos e serviços, podendo reduzir custos com logística, deslocamentos e gerenciamento. (ETP, 2026, p. 8)

Nesse contexto, a eventual divisão do objeto implicaria a atuação de múltiplos fornecedores sobre uma mesma estrutura, exigindo compatibilização entre tecnologias, sistemas e

responsabilidades distintas, o que aumentaria o risco de falhas, dificultaria a gestão contratual e poderia comprometer a qualidade e a confiabilidade dos serviços prestados.

Ressalta-se, ainda, que a previsão de integração por meio de API não afasta a necessidade de contratação integrada. Embora tal recurso permita a comunicação entre sistemas distintos, ele não elimina os riscos decorrentes da atuação de múltiplos fornecedores sobre uma mesma solução. A integração por API não garante, por si só, a padronização dos dados, a sincronização operacional nem a responsabilidade unificada pela solução.

Destaca-se, também, que há itens no objeto que não podem ser executados de forma isolada, como o módulo de transmissão via satélite, a instalação de postes e o serviço de remanejamento de estações e sirenes. Esses serviços atendem simultaneamente aos demais itens e são essenciais para o funcionamento de toda a solução. Caso o objeto fosse dividido, seria necessária a atuação de diferentes empresas sobre a mesma estrutura, o que geraria dificuldades na execução, sobreposição de responsabilidades e maior risco de falhas. Além disso, haveria incerteza quanto à responsabilidade em caso de problemas, o que comprometeria a eficiência do serviço. Dessa forma, esses elementos reforçam a necessidade de execução integrada, não sendo adequada a contratação por meio de critério de julgamento por item.

Ressalta-se, por fim, que o próprio edital prevê mecanismos que ampliam a competitividade, ao admitir a participação de empresas em consórcio, nos termos do item 2.1.3, possibilitando a união de diferentes especialidades para atendimento integral do objeto, bem como ao não vedar a subcontratação conforme item 17.1, permitindo que a contratada execute parcelas do objeto por meio de terceiros especializados. Dessa forma, ainda que os serviços envolvam áreas distintas, há instrumentos que asseguram a ampla participação de interessados, sem prejuízo da adoção do lote único e do critério de julgamento pelo menor valor global.

Diante do exposto, a adoção do lote único e do critério de julgamento pelo menor valor global mostra-se adequada, por refletir a natureza integrada do objeto e permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

b) Da Definição da Infraestrutura Necessária à Execução do Objeto

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital apresenta falhas relevantes de planejamento e detalhamento técnico, ao deixar de definir elementos essenciais à execução, como a

infraestrutura, os requisitos de instalação, a indicação dos locais de implantação e os parâmetros de conectividade, o que, em seu entendimento, transfere riscos indevidos aos licitantes e impede a formulação de propostas precisas, isonômicas e exequíveis.

No que se refere especificamente à alegação de ausência de indicação prévia dos locais de instalação, registra-se que a matéria foi submetida à análise do Colegiado de Defesa Civil da AMUNESC, por meio do Ofício nº 042/2026, a fim de obter manifestação técnica acerca do tema. Em resposta, o referido Colegiado assim se manifestou:

> Em atenção ao Ofício nº 042/2026 , que encaminha a este Colegiado de Defesa Civil da AMUNESC a impugnação apresentada pelas empresas Gridlab Sistemas e Serviços Ltda. e Metos Brasil Importação e Exportação Ltda., especialmente quanto à alegação de que a ausência de indicação prévia dos locais exatos de instalação das estações e sirenes inviabilizaria a adequada formulação das propostas, apresentamos a seguinte manifestação sob o ponto de vista técnico.
>
> O objeto da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 consiste na implantação de solução regional de monitoramento e alerta, envolvendo estações hidrometeorológicas, sistemas de sirenes e estrutura integrada de acompanhamento de riscos, diretamente vinculados às ações de proteção e defesa civil. Trata-se de um sistema cuja efetividade depende da adequada localização dos equipamentos, a qual, por sua vez, está condicionada às características dinâmicas do território e à evolução constante dos cenários de risco.
>
> Nesse contexto, os pontos de instalação não configuram elementos fixos ou permanentes, sendo influenciados por variáveis como eventos hidrometeorológicos extremos, alterações no uso e ocupação do solo, intervenções estruturais, obras de mitigação, atualizações de mapeamentos de risco e, ainda, demandas emergenciais ou determinações supervenientes. É tecnicamente reconhecido que áreas anteriormente classificadas como estáveis podem apresentar alterações em função de eventos críticos, assim como novas áreas de risco podem surgir, exigindo reavaliação contínua das prioridades de monitoramento.
>
> Diante dessa realidade, a modelagem adotada no edital, que prevê a definição dos locais de instalação por meio de Ordem de Serviço no momento da execução contratual, mostra-se tecnicamente adequada, pois permite que a Administração utilize informações atualizadas e selecione os pontos com maior relevância no momento da implantação, evitando a instalação de equipamentos em locais que eventualmente deixem de ser prioritários. Tal abordagem garante maior precisão técnica e aderência às necessidades reais do sistema de proteção e defesa civil.
>
> Adicionalmente, o edital prevê a possibilidade de remanejamento de estações e sirenes ao longo da execução contratual, o que evidencia que o sistema foi concebido para operar de forma dinâmica e adaptável. Essa previsão é fundamental para assegurar que a rede de monitoramento acompanhe a evolução

> dos cenários de risco, permitindo a realocação dos equipamentos conforme a necessidade, o que seria incompatível com a fixação prévia e rígida dos pontos de instalação.
>
> No que se refere à alegação de inviabilidade de elaboração das propostas, sob o ponto de vista técnico não se verifica tal impedimento, uma vez que os serviços a serem contratados possuem natureza padronizada, com especificações técnicas claramente definidas no edital, sendo os custos predominantemente associados ao fornecimento, instalação, operação e manutenção dos equipamentos, e não às características específicas de cada local. Ademais, a própria previsão de remanejamento demonstra que a localização constitui variável operacional do contrato, não sendo fator determinante para a precificação inicial.
>
> O monitoramento deve seguir Planos Municipais de Redução de Riscos (PMRR), mapeamento do serviço geológico, as cartas de suscetibilidade e mapeamento vigentes e atualizados no momento da emissão da Ordem de Serviço, e não no momento da publicação do Edital. Dessa forma, entende este Colegiado que a ausência de indicação prévia dos pontos de instalação não compromete a competitividade do certame nem a elaboração das propostas, ao passo que a fixação antecipada desses locais poderia, ao contrário, reduzir a eficiência do sistema e limitar a capacidade de resposta das ações de defesa civil frente à dinamicidade dos riscos.

No que se refere às alegações relativas à infraestrutura, requisitos de instalação e parâmetros de conectividade, não se verifica omissão no edital. O Termo de Referência estabelece os requisitos mínimos dos equipamentos e atribui à contratada a responsabilidade pela implantação, operação e manutenção das estações em pleno funcionamento, cabendo-lhe adotar as soluções técnicas necessárias à adequada execução do objeto.

Ademais, dispõe que a infraestrutura a ser instalada deverá assegurar as condições de funcionamento e segurança dos equipamentos, prevendo, inclusive, que o cercamento de proteção, quando necessário, será de responsabilidade da contratada, nos termos do item 5.5.10 do Termo de Referência. Assim, não há impedimento à formulação das propostas, tampouco violação à isonomia.

Por fim, quanto à alegada omissão da responsabilidade operacional pelo acionamento das sirenes, não procede a argumentação. O Termo de Referência estabelece que o sistema de sirenes deverá possibilitar o acionamento por meio de aplicativo, plataforma e também de forma manual, conforme previsto no item 5.4.6 do Termo de Referência, evidenciando que a contratada é responsável pela disponibilização e pleno funcionamento da solução tecnológica, e não pela tomada de decisão quanto ao acionamento dos alertas. Ademais, há previsão de treinamento dos operadores do ente contratante para utilização do sistema conforme item 6.4 do Termo de

Referência, o que reforça que a operação, inclusive o acionamento das sirenes, compete à Administração Pública. Assim, não há indefinição quanto às responsabilidades operacionais, tampouco prejuízo à formulação das propostas.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** a presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido da impugnante.

Joinville, 07 de abril de 2026.

Simone Schramm

Diretora Executiva do CIM-AMUNESC

